



CÂMARA MUNICIPAL

TANGARÁ DA SERRA
ESTADO DE MATO GROSSO

Objeto: _____

**PROJETO DE
EMENDA A LEI ORGANICA**

Nº 01/24

AUTOR: SUBSCRITORES

**EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ENTRADA: 21/11/2024

Autor: _____

Dia Entrada



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro- vados	Rejei- tados	Visto	() Projeto de Lei () Requerimento () Indicação () Moção (X) Emenda à LOM () Projeto de Resolução () Parecer () Outros _____	Número
1ª Discussão () Única.....() / /								01/2024
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								

Autor (es): SUBSCRITORES

PROTOCOLO:

Recebi em:/...../2024

Secretário (a)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 52 da Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais, apresenta, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**:

Art. 1º Altera os seguintes dispositivos constantes na Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 120. É vedada a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo no Município de Tangará da Serra, na forma da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal-STF.

Art. 25 - A remuneração dos Vereadores observados os critérios da Constituição Federal, será paga através de subsídios fixados mediante lei, em parcela única, vedados acréscimos a qualquer título e será fixada por ato próprio da Câmara Municipal em cada Legislatura para a subseqüente.

§4º Fica autorizado o pagamento de décimo-terceiro aos vereadores, nos termos do Artigo 7º, da Constituição Federal, a ser regulamentado por lei específica.

Art. 77. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, admitindo-se o pagamento de décima-terceiro salário, na forma da Constituição Federal.

§1º Fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio.

§2º Não fará jus ao subsídio o prefeito e o vice-prefeito que forem afastados nos termos do artigo 85 desta Lei, exceto, quando houver decisão judicial que determine o pagamento.

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, em especial:

- I- o §1º do Art. 25, da Lei Orgânica Municipal;
- II- os §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º e §8 do art. 120 da Lei Orgânica Municipal e suas respectivas alíneas;

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposição visa o alinhamento entre a Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, princípios constitucionais, o Regimento Interno da Câmara Municipal e a jurisprudência vigente.

A mudança proposta no art. 21 pretende dirimir contradição com o art. 182 do regimento interno que as deliberações do Plenário serão em regra por maioria simples, quando não aplicável quórum qualificado. Neste sentido, propõe-se redação semelhante a do art. 47 da Constituição Federal, em brinde ao princípio da simetria.

A alteração do art. 120 da LOM pretende compatibilizar o texto municipal com a jurisprudência mais atualizada do STF, sendo considerado como nepotismo em âmbito municipal os casos abarcados pela Súmula 13.

A revogação do §1º do art. 25 da LOM pretende abolir a suspensão dos subsídios de todos os vereadores em caso de não fixação de subsídios para a próxima legislatura. Tal regra poderia dar azo a enriquecimento sem causa do órgão e violar a independência do voto dos parlamentares, uma vez que os vereadores continuam a exercer suas funções normalmente até o final do mandato e estariam forçados a aprovarem uma matéria sob pena de prejuízo financeiro. Também é necessário rever disposição contida no art. 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que contém

todos os trabalhadores nos termos da Constituição Federal, incluindo agentes políticos, conforme decisão do STF:

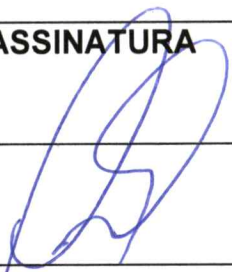
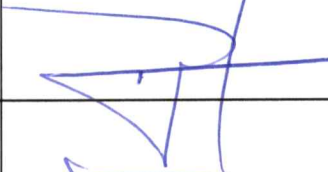

RE 650898 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Redator(a) do acórdão: Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 01/02/2017
Publicação: 24/08/2017 Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral.
Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. Tema 484 - a) Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal; b) Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio. Tese I - Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; II - O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. (d.n)

O direito ao décimo terceiro salário também passa a ser autorizado ao prefeito e vice prefeito, sugerindo-se modificação no art. 77 da LOM.

Dada a relevância da matéria e proximidade do encerramento do ano legislativo solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Plenário das Deliberações "Daniel Lopes da Silva", Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos 21 dias do mês de novembro do ano de 2024

SUBSCRITORES

NOME	ASSINATURA
GUSTAVO SANDRES	
ROMER SATOR YAMASHITA	
MISAELO P. S. O.	
JONN NEIGE	